



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Maria Rosas**

Apresentação: 27/11/2019 17:59

PL n.6220/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o transporte gratuito para crianças com deficiência e doenças raras inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, como forma de assegurar o direito à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever o transporte gratuito para crianças com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como forma de assegurar o direito à saúde.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Em não havendo disponibilidade do transporte previsto neste artigo, o Poder Público deverá ressarcir todas as despesas com transporte, alimentação e hospedagem em que incorrer as crianças com deficiência e doenças raras inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de seus respectivos acompanhantes, necessárias para permitir o acesso às ações de saúde previstas no § 4º do art. 18, em serviços integrantes do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” foi uma grande conquista, prevendo diferentes formas de assegurar

direitos que embora previsto para todos, não eram possíveis de serem usufruídos pelas pessoas com deficiências em razão de diversas barreiras.

Uma das grandes conquistas foi o capítulo sobre o direito à saúde, pois apesar de haver uma Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, desde 2002, quando foi publicada a Portaria MS/GM nº 1.060/2002, do Ministério da Saúde, ela não foi devidamente regulamentada.

A Lei nº 13.146, de 2015, trouxe diversos mecanismos para viabilizar a realização desses direitos, sendo um deles a previsão de tratamento multidisciplinar domiciliar quando possível e, em havendo impossibilidade, garantir o transporte para o ponto da rede de assistência em saúde onde será atendido.

Contudo, a Lei fala apenas em diagnóstico e tratamento, sendo que o direito à saúde é muito mais amplo, como por exemplo, ações de prevenção primária (campanhas de vacinação).

Mesmo assim, o Poder Público não tem cumprido o que foi aprovado nesta Casa, razão pelo qual há de se prever mecanismo alternativos para viabilizar o acesso à saúde.

Portanto, objetivo desta lei é obrigar o Poder Público, como forma de estímulo, a ressarcir as despesas com transporte, alimentação e hospedagem necessárias para permitir o acesso a todas ações de saúde previstas no § 4º do art. 18, ao menos no caso de crianças com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal usuárias do SUS.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS